



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000314-69.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelada MARIA APARECIDA GONZALES SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3165

APELAÇÃO Nº: 1000314-69.2024.8.26.0233

COMARCA: IBATÉ

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADA: MARIA APARECIDA GONZALES SILVESTRE

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FRAUDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo réu contra sentença que declarou a inexistência da relação jurídica, condenou o banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00. A instituição financeira requerida foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do contrato, a necessidade de restituição em dobro dos valores descontados e a adequação do valor fixado a título de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia grafotécnica constatou a falsidade das assinaturas, caracterizando fraude e falha na segurança operacional do requerido, justificando a declaração de inexistência do contrato e a responsabilidade da financeira pelo prejuízo daí decorrente.

5. A devolução dos valores descontados deve ser simples até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.

6. Danos morais não configurados. Autora que recebeu os valores relativos à contratação impugnada em conta bancária de sua titularidade, não sofreu negação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito ou qualquer situação vexatória. Ajuizamento da demanda que se deu de modo tardio, consideradas as datas de início dos descontos impugnados em seus benefícios previdenciários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A fraude caracteriza falha na segurança operacional, justificando a declaração de inexistência do contrato. 2. A devolução dos valores descontados deve seguir a modulação de efeitos do Tema 929 do STJ. 3. A indenização por danos

morais é indevida.
6. Sucumbência revista.
7. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu contra a r. sentença de fls. 290/294, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial da *ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c reparação de danos materiais e morais* para: a) declarar a nulidade do contrato nº 814408926; b) condenar a parte requerida a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados dos benefícios previdenciários da autora, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data de cada desconto indevido e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação (correção feita pelo IPCA, com juros de mora correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos dos arts. 389 e 406, do Código Civil); c) condenar o banco réu a pagar à parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária pelo IPCA, a partir da data da sentença (Súmula 362, do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, juros mensais correspondentes à taxa SELIC menos o IPCA, nos termos do art. 406, do Código Civil; d) autorizar a compensação da condenação com eventual valor depositado na conta da autora.

Por decorrência da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, fixados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o réu (fls. 299/320). Afirma, em breve síntese, que somente efetuou as cobranças/averbação decorrentes da contratação impugnada em razão da existência de contrato devidamente formalizado em nome da autora, acompanhado de documentos de identificação. Sustenta ter atuado de boa-fé e

que foi igualmente vítima de fraude, razão pela qual não são devidos danos morais ou qualquer restituição de valores (art. 14, §3º, II, do CDC). Aduz que os fatos narrados na inicial não passam de mero dissabor/aborrecimento, não tendo a autora comprovado a existência de dano moral indenizável. Assevera que o valor da indenização a título de danos morais (R\$7.000,00) revela-se exacerbado/desproporcional e, por consequência, implica em enriquecimento ilícito da autora. Destaca que os juros de mora incidentes sobre o dano moral devem ser computados a partir do arbitramento e não da citação. Alega ser indevida a condenação em restituição dobrada dos valores descontados indevidamente dos benefícios da autora, na medida em que não atuou de má-fé. Afirmar que a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os descontos devem se dar a partir da citação. Requer: a) a reforma do julgado para que haja improcedência da demanda, com inversão dos ônus da sucumbência; b) seja afastada a condenação por danos morais e determinada a restituição de valores sob a forma simples, com atualização da citação; c) seja reduzido o valor da indenização por danos morais, aplicando-se juros e correção monetária a partir da sentença.

Apelo tempestivo e preparado (fls. 321/322), o recurso não foi contrarrazoado (fls. 326).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Discute-se o contrato de empréstimo consignado de nº 814408926, firmado em 14/05/2020 no valor de R\$ 8.599,99, a ser pago em 48 parcelas no valor de R\$275,42. Extrato de INSS às fls. 13.

Citada, a instituição financeira colacionou à defesa de fls. 40/60: termo de requisição para portabilidade de crédito, datado de 29/04/2020 (fls. 61); declaração de residência da autora (fls. 62); documento pessoal de identificação (fls. 63); contrato de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento ou em benefício previdenciário, datado de 08/05/2020 (fls. 64/69).

Impugnada em réplica (fls. 120/126), a falsidade das

assinaturas foi constatada por meio de perícia grafotécnica, conforme laudo de fls. 2198/244 (conclusão às fls. 220).

Nada afasta a conclusão do perito, profissional com conhecimento especializado e imparcial. Destarte, o contrato foi produto de fraude, decorrente de falha na segurança operacional da requerida, causa determinante do evento danoso.

A fraude, praticada com êxito, é fortuito interno. A falha na segurança do sistema operacional da Financeira foi causa determinante para que a empreitada criminosa tivesse sucesso e, daí, adviesse prejuízo à autora.

Assim, acertada a declaração de inexistência do negócio, advindo o dever do banco réu em responder objetivamente pelos danos que seu serviço defeituoso impõe ao consumidor (Art. 14, CDC e Súmula 479 do STJ).

Da Repetição do Indébito

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício da autora, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início 06/2020 (fls. 13). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada.

Ponto em que cabe reforma da r. sentença.

Juros de mora e correção monetária

A responsabilidade civil na hipótese é de natureza extracontratual, conforme assentado no art. 186 do Código Civil.

Isto porque, a operação de crédito foi declarada inexistente e, assim, o ato ilícito inicial (ou evento danoso) foi o primeiro desconto e, depois, cada um a ele subsequente.

Portanto, para os descontos indevidos, incidem correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto, na forma da Súmula 54, do C. do STJ (*“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*), art. 398, do CC e Súmula 43, do C. STJ (*“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”*).

Dos Danos Morais

No caso vertente, no contrato nº 814408926, o desconto de R\$275,42 na aposentadoria da autora foi significativo (cerca de 9% do valor total sem descontos recebido do INSS – R\$3.041,61), tendo sido incluído em folha de pagamento nos idos de junho de 2020 (fls. 13).

Conquanto não exista nos autos comprovante de TED com o crédito liberado conforme o contrato (R\$8.599,99 – fls. 61 e 64/69), seu recebimento não foi rebatido em réplica, momento oportuno para impugnar, de maneira específica, os argumentos da contestação (art. 437 do CPC).

Soma-se que a requerente, idosa ajuizou a presente ação somente em 20 de março de 2024.

Com isso, não se pode concluir que as operações tenham afetado sua subsistência, porque, houvesse sido assim, não tardaria a agir. De mais a mais, reteve o crédito consigo, nunca promovendo sua devolução.

A par disto, não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo restrição cadastral.

Logo, de rigor o afastamento do pedido de condenação do Banco réu ao pagamento de indenização por danos morais, eis que não configurados na espécie.

Neste sentido, seguem precedentes deste E. TJSP:

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. **DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS.** INDENIZAÇÃO DESCABIDA LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA - PRECEDENTES DESTA E. CORTE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024 - gn).

Reformada, pois, a sentença neste aspecto.

Da Sucumbência

Diante disto, na hipótese, a parte autora deverá arcar com o pagamento dos honorários dos patronos da parte requerida, ora fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamados na inicial, observada a justiça gratuita concedida (art. 98, §3º, do CPC).

De outro lado, em razão da parcial procedência da demanda, além das custas e despesas processuais, deverá o banco réu pagar ao patrono da autora, honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% sobre o valor da condenação em danos materiais a que foi condenado, inclusive para evitar importe mínguo.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora